



# **ATA DA 49ª REUNIÃO - ORDINÁRIA - DO COMITÊ DE ELEGIBILIDADE DA COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN**

## **1 - DATA, HORA, FORMA E LOCAL DE REALIZAÇÃO**

Realizada no dia 26 de março de 2025, às 14h, por meio de videoconferência com utilização da ferramenta Teams.

## **2 - CONVOCAÇÃO E PRESENCAS**

A presente reunião foi realizada virtualmente com participação de todos os membros. Sua convocação ocorreu nos moldes do Subitem 5.1.4, “c” do Regimento Interno do Comitê de Elegibilidade da CESAN - CEL, em 18/03/2025 pelo coordenador Marcelo Vieira Lopes, com encaminhamento de documentos eletronicamente.

Presentes os membros, secretariando a Reunião Ozéas Gomes Fontana.

## **3 - COMPOSIÇÃO DA MESA**

Marcelo Vieira Lopes  
Ozéas Gomes Fontana  
Katiuska Zampier

## **4 - DISCUSSÕES**

A abertura da reunião foi realizada pelo secretário Ozéas Gomes Fontana, o qual deu as boas-vindas aos demais membros e indicou os seguintes pontos de pauta para discussão:

- Análise da elegibilidade do Sr. José Darcy Santos Arruda, indicado pelo Governador para compor o Conselho de Administração da CESAN – Processo 2025-J2HTC;
- Análise da elegibilidade da Sra. Marinete Andrião Francischetto, indicada pelo Governador para compor o Conselho de Administração da CESAN - Processo 2025-22Q78;
- Análise manutenção de elegibilidade do Sr. Érico Sangiorgio e do Sr. Pedro Caçador Neto, indicados pelo Governador para compor o Conselho de Administração da CESAN (Recondução) - Processo 2025-22Q78;
- Avaliação de Desempenho da Alta Direção.

### **4.1 - Processo 2025-J2HTC - Análise de Elegibilidade ao Conselho de Administração do Sr. José Darcy Santos Arruda**

Foi encaminhado ao Comitê de Elegibilidade o processo 2025-J2HTC, onde o acionista majoritário indica o Sr. José Darcy Santos Arruda para o cargo Conselheiro de Administração da CESAN. O indicado encaminhou à Secretaria do Conselho de Administração da CESAN o formulário, conforme padrão utilizado, devidamente preenchido e rubricado, bem como cópias de documentos, cujo arquivo deverá ser mantido por aquela Secretaria.

O indicado informa no Formulário de Elegibilidade o atendimento do requisito de experiência, com enquadramento no Art. 17, I, b, 2 da Lei 13.303/2016 e Art. 12, §1º, b, 2 do Estatuto Social da CESAN o enquadramento em duas previsões da legislação e do Estatuto, ou seja:

04 (quatro) anos em cargo equivalente no setor público equivalente a QCE-03 ou superior da Administração Pública do Estado do Espírito Santo.

Em atendimento ao campo 16 do formulário, que solicita a descrição da experiência mais aderente ao cargo de Conselheiro de Administração, o indicado informa “Delegado-Geral da Polícia Civil do Espírito Santo desde 02.01.2019”.

As informações trazidas pelo indicado, foram devidamente comprovadas com apresentação do diário oficial, datado de 02/01/2019, no qual o decreto 085-S, o nomeia para exercer o cargo de Delegado Chefe da Polícia Civil do Estado do Espírito Santo.

O indicado informa possuir “Graduação em Direito e Especialização em Segurança Pública” apresentou os certificados correspondentes de conclusão dos cursos em atendimento aos requisitos estabelecidos nos artigos 17, II da Lei 13.303/2016 e artigo 12 §2º do Estatuto Social da CESAN quai(s) seja(m):

- a) Ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado;

Com relação à inexistência de vedações e restrições à indicação ao cargo de Conselheiro de Administração, bem como a sua reputação ilibada, conforme artigo 17, caput, inciso III e §§2º e 3º da Lei 13.303/2016 e artigo 12, caput e §§3º e 4º do Estatuto Social da CESAN, o indicado afirma atender plenamente, conforme declaração firmada no Formulário de Elegibilidade, apresentando também Declaração de Inelegibilidade estabelecida pelo Decreto Estadual nº 3065-R/2012.

Houve ainda verificação de não constar o nome do indicado na lista de responsáveis inabilitados divulgada pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e emissão de Certidão Negativa do Conselho Nacional de Justiça, demonstrando que não consta o nome do indicado no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade.

O candidato apresentou antecipadamente os documentos estabelecidos no Decreto Estadual 3065-R/2012, pré-requisitos para sua posse, quais sejam:

- a) Certidões negativas da Justiça Federal do Espírito Santo, Cível e Criminal;
- b) Certidões negativas da Justiça Estadual do Espírito Santo, Cível e Criminal;
- c) Certidões negativa criminal e de quitação eleitoral da Justiça Eleitoral;
- d) Certidões negativas da Justiça Militar da União e da Justiça Militar Estadual do Espírito Santo;
- e) Certidão negativa expedida pelo Tribunal de Contas da União;
- f) Certidão negativa expedida pelo Tribunal de Contas do Estado.

Em relação ao item “b”, a certidão negativa da Justiça Estadual Criminal de Primeira Instância,

apresentou ressalvas para a Comarca de Vitória/ES, no qual apresentou e declarou que tratam de ações de cunho pessoal, já resolvidas definitivamente, que não possuem efeito que represente inelegibilidade ou impedimento do exercício da função do Administrador da CESAN, conforme Declaração juntada pelo indicado no item 39, no processo E-docs sob o nº. 2025-J2HTC.

Dessa forma, considerando as declarações apresentadas pelo Sr. José Darcy Santos Arruda, bem como as informações disponíveis ao Comitê de Elegibilidade, verificou-se a presença de todos os requisitos e a declaração de ausência de vedações para ocupação do cargo de Conselheiro de Administração, na forma da Lei 13.303/2016, razão pela qual o Comitê opina favoravelmente a sua elegibilidade.

#### **4.2 - Processo 2025-22Q78 - Análise de Elegibilidade ao Conselho de Administração da Sra. Marinete Andrião Francischetto**

Foi encaminhado ao Comitê de Elegibilidade o processo 2025-22Q78, onde o acionista majoritário indica a Sra. Marinete Andrião Francischetto para o cargo Conselheiro de Administração da CESAN. A indicada encaminhou à Secretaria do Conselho de Administração da CESAN o formulário, conforme padrão utilizado, devidamente preenchido e rubricado, bem como cópias de documentos, cujo arquivo deverá ser mantido por aquela Secretaria.

A indicada informa no Formulário de Elegibilidade o atendimento do requisito de experiência, com enquadramento no Art. 17, I, b, 3 da Lei 13.303/2016 e Art. 12, §1º, b, 3 do Estatuto Social da CESAN o enquadramento em duas previsões da legislação e do Estatuto, ou seja:

04 (quatro) anos como docente ou pesquisador, de nível superior, na área de atuação da CESAN.

Em atendimento ao campo 16 do formulário, que solicita a descrição da experiência mais aderente ao cargo de Conselheiro de Administração, a indicada informa “Docente no Ensino Superior desde 2001 e Cargo em Gestão Acadêmica com Diretora de Faculdade e Coordenadora de Cursos Superiores”.

As informações trazidas pela indicada, foram comprovadas com apresentação de declaração da Universidade de Vila Velha, no qual informa que a indicada foi Coordenadora do Curso de Administração da UVV/Faculdade de Guaçuí de 2002 a 2006 e Diretora da UVV – Faculdade de Guaçuí de 2006 a 2009. Também foi apresentada declaração da mesma instituição de ensino, informando que a indicada leciona em Cursos Superiores de Tecnologia e Educação à Distância desde 2010, bem como sendo Coordenadora do Curso de Gestão de Recursos Humanos, também desde 2010.

A indicada informa possuir “Graduação em Administração de Empresas (Ufes), Especialização em Gestão de Recursos Humanos (Faesa) e Mestrado em Administração em Gestão da Inovação e Competitividade”, apresentou os certificados correspondentes de conclusão dos cursos em atendimento aos requisitos estabelecidos nos artigos 17, II da Lei 13.303/2016 e artigo 12 §2º do Estatuto Social da CESAN quai(s) seja(m):

- a) Ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado;

Com relação à inexistência de vedações e restrições à indicação ao cargo de Conselheiro de Administração, bem como a sua reputação ilibada, conforme artigo 17, caput, inciso III e §§2º e 3º da Lei 13.303/2016 e artigo 12, caput e §§3º e 4º do Estatuto Social da CESAN, a indicada afirma atender plenamente, conforme declaração firmada no Formulário de Elegibilidade, apresentando também Declaração de Inelegibilidade estabelecida pelo Decreto Estadual nº 3065-R/2012.

Houve ainda verificação de não constar o nome da indicada na lista de responsáveis inabilitados divulgada pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e emissão de Certidão Negativa do Conselho Nacional de Justiça, demonstrando que não consta o nome do indicado no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade.

A candidata apresentou antecipadamente os documentos estabelecidos no Decreto Estadual 3065-R/2012, pré-requisitos para sua posse, quais sejam:

- a) Certidões negativas da Justiça Federal do Espírito Santo, Cível e Criminal;
- b) Certidões negativas da Justiça Estadual do Espírito Santo, Cível e Criminal;
- c) Certidões negativa criminal e de quitação eleitoral da Justiça Eleitoral;
- d) Certidões negativas da Justiça Militar da União e da Justiça Militar Estadual do Espírito Santo;
- e) Certidão negativa expedida pelo Tribunal de Contas da União;
- f) Certidão negativa expedida pelo Tribunal de Contas do Estado.

Dessa forma, considerando as declarações apresentadas pela Sra. Marinete Andrião Francischetto, bem como as informações disponíveis ao Comitê de Elegibilidade, verificou-se a presença de todos os requisitos e a declaração de ausência de vedações para ocupação do cargo de Conselheiro de Administração, na forma da Lei 13.303/2016, razão pela qual o Comitê opina favoravelmente a sua elegibilidade.

#### **4.3 - Processo 2025-22Q78 - Análise manutenção de elegibilidade do Sr. Érico Sangiorgio e do Sr. Pedro Caçador Neto, indicados pelo Governador para compor o Conselho de Administração da CESAN (Recondução).**

Houve indicação para recondução dos membros para o Conselho de Administração indicados pelo acionista majoritário, Sr. Érico Sangiorgio e do Sr. Pedro Caçador Neto.

##### **Acionista Majoritário:**

###### **1. Érico Sangiorgio (efetivo);**

- a. Condução: Complementação do Mandato 2021/2023 (Eleição em 24/02/2023 pelos Acionistas e Posse em 24/02/2023);
- b. 1ª Recondução: Mandato Maio/2023 a Abril/2025 (Eleição em 27/04/2023 e Posse em 28/04/2023).

## 2. Pedro Calçador Neto (efetivo);

- a. Condução: Mandato Maio/2023 a Abril/2025 (Eleição em 27/04/2023 e Posse em 28/04/2023);
- b. 1ª Recondução: Mandato Maio/2025 a Abril/ 2027 (Em análise no CEL).

Inicialmente observa-se que se trata de recondução dos membros elencados acima, destacando-se que a Lei 13.303/2016, no artigo 13, inc. VI, permite até 03 (três) reconduções consecutivas, considerando as conduções/reconduções ocorridas após a edição da Lei das Estatais.

Além disso, no ano de 2023, quando da eleição dos membros Administradores (Conselheiros de Administração), foram observados os requisitos exigidos pela Lei 13.303/2016 para tais cargos, cabendo, então, apreciar se permanecem válidos os requisitos e a inexistência de vedações.

Como já atuam no Conselho de Administração, os documentos pessoais já se encontram arquivados junto à Secretaria do Órgão, sendo que **todos os indicados ratificaram manter o atendimento dos requisitos e não possuir vedações conforme declarações apresentadas.**

Dessa forma, considerando as declarações apresentadas pelos membros indicados, bem como as informações disponíveis ao Comitê de Elegibilidade, os membros avaliaram que há adequação para serem reconduzidos ao Conselho de Administração:

Assim, considerando as declarações apresentadas pelo indicado, as informações disponíveis ao Comitê e a declaração de ausência de vedações, o Comitê opina favoravelmente às reconduções.

### 4.4 - Avaliação de Desempenho da Alta Direção

Considerando:

- a) Aprovação do Plano de Negócios 2025|2029, com as novas metas estabelecidas para o novo ciclo 2025|2029, deliberação 5141/2024;
- b) Aprovação da Gestão Empresarial por Resultado - GER 2025, deliberação 5142/2024;
- c) Consulta a Coordenadoria de Planejamento Estratégico (P-CPE), com reporte que apenas houve adequação nas metas dos indicadores.

O coordenador Marcelo Vieira Lopes reportou aos demais membros do Comitê de Elegibilidade (CEL) acerca da:

- a) Manutenção da Avaliação do Conselho de Administração;
- b) Manutenção da Avaliação do Comitê de Auditoria Estatutário;
- c) Manutenção da Avaliação das Diretorias, adequando as metas as deliberações 5141/2024 e 5142/2024.

Após as justificativas apresentadas pelo coordenador Marcelo Vieira Lopes, os membros do CEL decidiram encaminhar a proposta de Manutenção da Avaliação do Conselho de Administração; Manutenção da Avaliação do Comitê de Auditoria Estatutário; e Manutenção da Avaliação das Diretorias, adequando as metas as deliberações 5141/2024 e 5142/2024.



Nada mais havendo a tratar, o Coordenador deu por encerrada a Reunião, às 15h, pelo que eu, Ozéas Gomes Fontana, lavrei a presente Ata, que vai, depois de lida e aprovada, assinada pelos presentes.

**Marcelo Vieira Lopes**  
COORDENADOR DO CEL

**Ozéas Gomes Fontana**  
SECRETÁRIO DO CEL

**Katiuska Zampier**  
MEMBRO

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

**MARCELO VIEIRA LOPES**

GERENTE

A-GFC - CESAN - GOVES

assinado em 02/04/2025 15:20:42 -03:00

**OZÉAS GOMES FONTANA**

GERENTE

A-GCO - CESAN - GOVES

assinado em 02/04/2025 10:06:18 -03:00

**KATIUSKA MARA OLIVEIRA ZAMPIER MARTINELLI**

PROCURADOR DO ESTADO

PPE - PGE - GOVES

assinado em 02/04/2025 14:54:39 -03:00



**INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO**

Documento capturado em 02/04/2025 15:20:42 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)

por MARCELO VIEIRA LOPES (GERENTE - A-GFC - CESAN - GOVES)

Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2025-KF9366>